

ESTADO DO ESPIRITO SANTO



CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES

1952

PROTOCOLO N.º

Projeto Lei n.º 1
Autor: Prefeito Municipal

Aprovado e transformada na Lei
n.º 41

(Sanccionada pelo em. Prefeito Municipal)

AUTUAÇÃO

Aos 29 dias do mês de fevereiro do ano de
mil novecentos e cinquenta e dois, autúo, nos termos da lei, a petição de fls.
e mais documentos que se seguem.



Prefeitura Municipal de Linhares

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROJÉTO DE LEI 7

Organiza o serviço interno da Prefeitura e dá outras providencias.

J_u_s_t_i_f_i_c_a_t_i_v_a

O Prefeito Municipal de Linhares, tendo em vista o disposto no art. 47 e art. 51, al. XI, nº 2, da Lei Estadual nº 65, de 6 de Janeiro de 1948, e

considerando que, em Mensagem apresentada ao nobre Legislativo Municipal já fez ver a necessidade da reorganização do serviço interno desta Prefeitura para que possa atender satisfatoriamente as exigencias atuais do Serviço Publico;

considerando, entretanto, que é da competencia da Camara "criar e extinguir cargos municipais, regular-lhes as atribuições e fixar-lhes os vencimentos, sempre em leis especiais" (art. 41, al.V da Lei nº 65);

considerando que, mister se faz, para essa nova estruturação, que sejam revogados os decretos-leis e leis anteriores que trazem -- grande confusão ao presente em virtude da balburdia criada com as extinções, criações e novas denominações dos cargos municipais.

considerando que o novo esquema de organização ora apresentado à consideração da ilustre Camara satisfaz as necessidades municipais, pois, embora não sejam precisos no momento, nele já estão previstos cargos para serem preenchidos de futuro;

considerando tambem que ha necessidade de separação em lei propria do pessoal do "quadro permanente" e do pessoal do "quadro suplementar" devendo os funcionarios desse ultimo "quadro" obedecer o criterio de contrato ou nomeação de carater não efetivo ou até mesmo de diaristas, dada a sua natureza de instabilidade;

considerando o mais previsto nas leis e que a experiencia administrativa tem demonstrado e exigido;

submete à consideração dessa nobre Casa do Legislativo Municipal o seguinte

PROJÉTO DE LEI Nº 7

Art. 1º - Os Serviços Municipais desta Prefeitura ficam distribuidos em seis Seções - Secretaria, Procuradoria, Contadoria, Tesouraria, Obras e Viação, e Fiscalização.

refere o artigo anterior farão parte do "quadro permanente" ou do "quadro suplementar".

- § 1º - O "quadro permanente" se comporá dos funcionarios mensalistas nomeiados por decreto em caráter efetivo.
- § 2º - farão parte do "quadro suplementar" os funcionarios contratados e os extramunerarios mensalistas, podendo o Poder Executivo organizar ou alterar anualmente o seu quadro de acôrdo com as necessidades de serviço.
- § 3º - Poderá o Prefeito, em face da exigencia do serviço, admitir maior numero de extramunerarios ou contratados designando-lhes a função, pedindo, para tanto, o necessario reforço de verba.

Art. 3º - Para atender o disposto nesta lei, ficam creados os seguintes cargos do Quadro Permanente:

1 Secretario	Padrão	J
1 Procurador	"	J
1 contador	"	J
1 Tesoureiro	"	J
1 Fiscal de Obras	"	J
1 Fiscal de rendas	"	I
1 Fiscal Auxiliar	"	G
4 Agentes Fiscais	"	E
5 Fiscais Distritais	"	E
1 Auxiliar de Secretaria	"	H
2 Escriurarios	"	F
1 Protocolista-arquivista	"	D
1 Porteiro-continuo	"	C
1 Almojarifa	"	A
1 Motorista	"	J

§ Unico - Ficam criados, no "Quadro suplementar", os seguintes cargos, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º:

1 Tratorista	Padrão	I
1 Patrolista	"	H
1 Eletricista	"	J
1 Ajudante de eletricista	"	C
1 Maquinista	"	H
1 Foguista	"	E

Art. 4º - Os vencimentos do pessoal previsto nesta lei serão os constantes das Tabelas anexas.

Art. 5º - Os padrões alfabeticos instituidos pelo Decreto-Lei Municipal nº 15, de 31 de Dezembro de 1946, ficam alterados pela forma constante da Tabela anexa à presente lei.

Art. 6º - O Secretario é o chefe da Secretaria a quem compete dirigir o expediente, sendo o cargo considerado de confiança do Prefeito.

- Art. 7º - Ao Procurador Judicial incumbe as funções previstas no art. 51, alinea II da Lei Estadual nº 65, de 6 de Janº de 1948 e mais a de consultor Jurídico da Prefeitura.
- Art. 8º - O Contador é o chefe da contabilidade municipal a êle incumbindo ter sempre em ordem a escrituração contabil da Municipalidade de acordo com o código de contabilidade Pública em vigor.
- Art. 9º - Ao Tezoureiro é atribuída a guarda dos valores da municipalidade quer sejam em dinheiro ou em títulos, tendo sob sua responsabilidade o livro caixa.
- Art. 10 - O Fiscal de Obras terá por atribuição inspecionar todas as obras e serviços da Administração Municipal ou dirigil-os pessoalmente sob a supervisão do Prefeito.
- Art. 11 - Os demais funcionarios terão as incumbencias indicadas pelos proprios cargos e as mais que lhes forem atribuidas pelo Prefeito.
- Art. 12 - Os cargos de Tezoureiro, Fiscal de Rendas, Fiscais Auxiliares, Fiscais Distritais e Agentes Fiscais, obrigam à prestação de fiança que fica fixada em vinte mil cruzeiros para os dois primeiros e dez mil para os ultimos.
- Art. 13 - Fica estabelecido o sistema de rodizio para os Fiscais Distritais, com função arrecadadora, devendo cada um permanecer tres meses em cada Distrito ou Zona para onde for destacado.
- Art. 14 - O Fiscal de rendas, a quem compete superintender a fiscalização das rendas municipais e arrecadar periodicamente as importancias das mãos dos fiscais destacados nos Distritos e Postos de Fiscalização, perceberá sobre o total da renda tributaria a percentagem de 2%.
- Art. 15 - Sobre a arrecadação que fizerem da renda tributaria, com execução das taxas, os fiscais, dela incumbidos, perceberão a percentagem de 5%.
- § Unico - Aos Agentes Fiscais que forem designados para os Postos de Fiscalização será concedida a percentagem integral sobre impostos e taxas.
- Art. 16 - Ao Tezoureiro será concedida a percentagem de 5% sobre seus vencimentos para compensar as quebras de caixa.
- Art. 17 - Com exceção do Fiscal de Obras e do Fiscal Auxiliar, nenhum outro fiscal terá direito a diarias quando em serviço fóra da séde do Municipio.
- Art. 18 - Ficam revogados os Decretos-Leis Municipais nº 5 de 9 de Dezembro de 1944 e nº 21 de 31 de Dezembro de 1947 e as Leis Municipais nº 1 de 19 de Janeiro de 1948 e nº 25 de 16 de Dezembro de 1949, bem como o art. 7º da Lei nº 35 de 30 de

Dezembro de 1951 e as demais disposições em contrario, entrando esta lei em vigor quinze dias após a sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, em 12 de Setembro de 1951.

☛ Prefeito Municipal -



Prefeitura Municipal de Linhares
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Tabela a que se refere o Projeto de Lei nº 7, de 12 de Setembro de 1951.

* * *

<u>PADRÃO</u>	<u>MENSAL</u>	<u>ANUAL</u>
A	Cr\$. 400,00	Cr\$. 4.800,00
B	Cr\$. 450,00	Cr\$. 5.400,00
C	Cr\$. 500,00	Cr\$. 6.000,00
D	Cr\$. 550,00	Cr\$. 6.600,00
E	Cr\$. 650,00	Cr\$. 7.800,00
F	Cr\$. 750,00	Cr\$. 9.000,00
G	Cr\$. 900,00	Cr\$. 10.800,00
H	Cr\$. 1.000,00	Cr\$. 12.000,00
I	Cr\$. 1.200,00	Cr\$. 14.400,00
J	Cr\$. 1.500,00	Cr\$. 18.000,00
K	Cr\$. 1.800,00	Cr\$. 21.600,00
L	Cr\$. 2.000,00	Cr\$. 24.000,00



Prefeitura Municipal de Linhares

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI

Organiza o serviço interno da Prefeitura e dá outras providências.

J_u_s_t_i_f_i_c_a_t_i_v_a

O Prefeito Municipal de Linhares, tendo em vista o disposto no art. 47 e art. 51, al. XI, nº 2, da Lei Estadual nº 65, de 6 de Janeiro de 1948, e

considerando que, em Mensagem apresentada ao nobre Legislativo Municipal já fez ver a necessidade da reorganização do serviço interno desta Prefeitura para que possa atender satisfatoriamente as exigências atuais do Serviço Público;

considerando, entretanto, que é da competência da Câmara "criar e extinguir cargos municipais, regular-lhes as atribuições e fixar-lhes os vencimentos, sempre em leis especiais" (art. 41, al. V da Lei nº 65);

considerando que, mister se faz, para essa nova estruturação, que sejam revogados os decretos-leis e leis anteriores que trazem grande confusão ao presente em virtude da balburdia criada com as extinções, criações e novas denominações dos cargos municipais.

considerando que o novo esquema de organização ora apresentado à consideração da ilustre Câmara satisfaz as necessidades municipais, pois, embora não sejam precisos no momento, nele já estão previstos cargos para serem preenchidos de futuro;

considerando também que ha necessidade de separação em lei própria do pessoal do "quadro permanente" e do pessoal do "quadro suplementar" devendo os funcionários desse ultimo "quadro" obedecer o critério de contrato ou nomeação de caráter não efetivo ou até mesmo de diaristas, dada a sua natureza de instabilidade;

considerando o mais previsto nas leis e que a experiência administrativa tem demonstrado e exigido;

submete à consideração dessa nobre Casa do Legislativo Municipal o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 7

Art. 1º - Os Serviços Municipais desta Prefeitura ficam distribuídos em seis Seções - Secretaria, Procuradoria, Contadoria, Tesouraria, Obras e Viação, e Fiscalização.

A Comissão de Justiça para os serviços para sala das sessões 29-2-52
Gerles Gama Presidente da Com.

Gerles Gama



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

refere o artigo anterior farão parte do "quadro permanente" ou do "quadro suplementar".

- § 1º - O "quadro permanente" se comporá dos funcionarios mensalistas nomeiados por decreto em caráter efetivo.
- § 2º - farão parte do "quadro suplementar" os funcionarios contrata-dos e os extramunerarios mensalistas, podendo o Poder Executi-vo organizar ou alterar anualmente o seu quadro de acôrdo com as necessidades de serviço.
- § 3º - Poderá o Prefeito, em face da exigencia do serviço, admitir maior numero de extramunerarios ou contratados designando-lhes a função, pedindo, para tanto, o necessario reforço de verba.

Art. 3º - Para atender o disposto nesta lei, ficam creados os seguintes cargos do Quadro Permanente:

	Padrão	
✓ 1 Secretario		J
1 Procurador	"	J
1 contador	"	J
1 Tesoureiro	"	J
1 Fiscal de Obras	"	J
1 Fiscal de rendas	"	J
1 Fiscal Auxiliar	"	I
4 Agentes Fiscais	"	G
5 Fiscais Distritais	"	E
1 Auxiliar de Secretaria	"	E
1 Escriurario	"	H
1 Protocolista-arquivista	"	F
1 Porteiro-continuo	"	D
1 Almozarife	"	C
1 Motorista	"	A
		J

§ Unico - Ficam criados, no "quadro suplementar", os seguintes cargos, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º:

	Padrão	
1 Tratorista		I
1 Patrolista	"	H
1 Eletricista	"	J
1 Ajudante de eletricista	"	C
1 Maquinista	"	H
1 Foguista	"	E

Art. 4º - Os vencimentos do pessoal previsto nesta lei serão os constan-tes das Tabelas anexas.

Art. 5º - Os padrões alfabeticos instituidos pelo Decreto-Lei Municipal nº 15, de 31 de Dezembro de 1946, ficam alterados pela fórmula constante da Tabela anexa à presente lei.

Art. 6º - O Secretario é o chefe da Secretaria a quem compete dirigir o expediente, sendo o cargo considerado de confiança do Pre-feito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- Art. 7º - Ao Procurador Judicial incumbe as funções previstas no art. 51, alinea II da Lei Estadual nº 65, de 6 de Janº de 1948 e mais a de Consultor Jurídico da Prefeitura.
- Art. 8º - O contador é o chefe da contabilidade municipal a êle incumbindo ter sempre em ordem a escrituração contabil da municipalidade de acordo com o código de contabilidade pública em vigor.
- Art. 9º - Ao Tezoureiro é atribuída a guarda dos valores da municipalidade quer sejam em dinheiro ou em títulos, tendo sob sua responsabilidade o livro caixa.
- Art. 10 - O Fiscal de Obras terá por atribuição inspecionar todas as obras e serviços da Administração Municipal ou dirigidos pessoalmente sob a supervisão do Prefeito.
- Art. 11 - Os demais funcionarios terão as incumbencias indicadas pelos proprios cargos e as mais que lhes forem atribuidas pelo Prefeito.
- Art. 12 - Os cargos de Tesoureiro, Fiscal de Rendas, Fiscais Auxiliares, Fiscais Distritais e Agentes Fiscais, obrigam à prestação de fiança que fica fixada em vinte mil cruzeiros para os dois primeiros e dez mil para os ultimos.
- Art. 13 - Fica estabelecido o sistema de rodizio para os Fiscais Distritais, com função arrecadadora, devendo cada um permanecer tres meses em cada Distrito ou Zona para onde for destacado.
- Art. 14 - O Fiscal de Rendas, a quem compete superintender a fiscalização das rendas municipais e arrecadar periodicamente as importancias das mãos dos fiscais destacados nos Distritos e Postos de Fiscalização, perceberá sobre o total da renda tributaria a percentagem de 2%.
- Art. 15 - Sobre a arrecadação que fizerem da renda tributaria, com exceção das taxas, os fiscais, dela incumbidos, perceberão a percentagem de 5%.
- § Unico - Aos Agentes Fiscais que forem designados para os Postos de Fiscalização será concedida a percentagem integral sobre impostos e taxas.
- Art. 16 - Ao Tezoureiro será concedida a percentagem de 5% sobre seus vencimentos para compensar as quebras de caixa.
- Art. 17 - Com exceção do Fiscal de Obras e do Fiscal Auxiliar, nenhum outro fiscal terá direito a diarias quando em serviço fóra da séde do Municipio.
- Art. 18 - Ficam revogados os Decretos-Leis Municipais nº 5 de 9 de Dezembro de 1944 e nº 21 de 31 de Dezembro de 1947 e as Leis Municipais nº 1 de 19 de Janeiro de 1948 e nº 25 de 16 de Dezembro de 1949, bem como o art. 7º da Lei nº 35 de 30 de

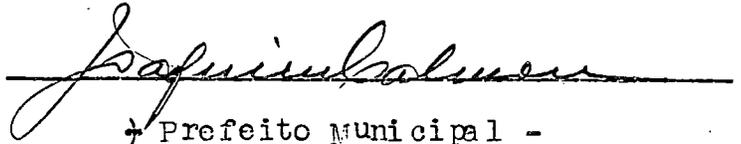


PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

dezembro de 1951 e as demais disposições em contrario, entrando esta lei em vigor quinze dias após a sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, em 12 de Setembro de 1951.


+ Prefeito Municipal -



Prefeitura Municipal de Linhares

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Tabela a que se refere o Projeto de Lei nº 7, de 12 de Setembro de 1951.

* * *

<u>PADRÃO</u>	<u>MENSAL</u>	<u>ANUAL</u>
A	Cr\$. 400,00	Cr\$. 4.800,00
B	Cr\$. 450,00	Cr\$. 5.400,00
C	Cr\$. 500,00	Cr\$. 6.000,00
D	Cr\$. 550,00	Cr\$. 6.600,00
E	Cr\$. 650,00	Cr\$. 7.800,00
F	Cr\$. 750,00	Cr\$. 9.000,00
G	Cr\$. 900,00	Cr\$. 10.800,00
H	Cr\$. 1.000,00	Cr\$. 12.000,00
I	Cr\$. 1.200,00	Cr\$. 14.400,00
J	Cr\$. 1.500,00	Cr\$. 18.000,00
K	Cr\$. 1.800,00	Cr\$. 21.600,00
L	Cr\$. 2.000,00	Cr\$. 24.000,00

Parecer da Comissão de Finanças

Projeto de Lei nº 7

A Comissão de Finanças examinando o Parecer nº 7, enviado a esta Camara pelo Exmº Snr. Prefeito Municipal, e considerando que para a bõa arrecadação das rendas Municipaes e bem servir a população, ha necessidade de mais funcionarios, está de acôrdo com o quadro apresentado, apresentando aseguinte emenda:- no arte 3º excluir o Motorista; no § unico incluir 1 motorista padrão I e o tratorista padrão J.

Sala das Sessões da Camara Municipal de Linhares,

20 de fevereiro de 1952.

<u>Moacyr Galvan Costa</u>	Presidente
<u>Getúlio Rodrigues Santos</u>	Membros
<u>Quisquão Nunes</u>	"



CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Parecer da Comissão de Justiça.

Projeto de Lei nº 7.

A Comissão de Justiça depois de minucioso estudo sobre o Projeto de Lei nº 7, enviado a esta Câmara pelo snr. Prefeito Municipal e considerando para a bôa arrecadação das rendas municipais e bem servir a população há necessidade de mais funcionarios é de parecer que seja aprovado, com as seguintes emendas:- Fiscal auxiliar da letra G passar para a letra H; e que a letra F tenha o valor de Cr\$. 800,00 (oitocentos cruzeiros) e que a letra D tenha o valor de Cr\$. 600,00 (seicentos cruzeiros).

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares,
29 de Fevereiro de 1952.

_____ Presidente

_____ Membros

_____ "